

## RESOLUÇÃO Nº 1314, DE 27 DE MARÇO DE 2020

*Prorroga, ad referendum do Plenário do CFMV, a data de vencimento das anuidades do exercício de 2020.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso das atribuições definidas no inciso XXIII, artigo 7º, do Regimento Interno (Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007), e na alínea ‘f’ do artigo 16 e no artigo 31 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando as medidas sanitárias, trabalhistas e tributárias levadas a efeito a partir do avanço do COVID-19;

considerando que as projeções do Ministério da Saúde mencionam que o pico do COVID-19 deve ocorrer entre 60 e 90 dias;

considerando que as medidas adotadas pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais têm impactado diretamente o fluxo dos serviços prestados pelos profissionais e empresas;

considerando que o vencimento das anuidades do exercício de 2020 dar-se-á em 31 de maio de 2020 e o não pagamento até tal data resulta na incidência de encargos e correção;

considerando o disposto nos artigos 4º a 11 da Lei nº 12.514, de 28/10/2011;

RESOLVE:

**Art. 1º** Prorrogar “ad referendum” do Plenário do CFMV, para o dia 31 de agosto de 2020, o pagamento integral ou parcelado das anuidades do exercício de 2020, devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas nos CRMVs, fixado pela Resolução CFMV nº 1289, de 17 de setembro de 2019.

**Art. 2º** Os CRMVs darão ampla publicidade da presente Resolução usando os meios de comunicação disponíveis.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Presidente  
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 30/03/2020, Seção 1, pág. 251

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 61, segunda-feira, 30 de março de 2020

Art. 2º - O boleto em cotia única referente as anuidades das pessoas físicas e jurídicas, com vencimento em 31/03/2020 ou em até 5 (cinco) dias úteis (07/04/2020), poderá ser pago até 10/07/2020, mediante solicitação prévia ao respectivo conselho regional de farmácia.

Art. 3º - Os conselhos regionais de farmácia deverão adotar os procedimentos necessários para aplicação desta resolução.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

## RESOLUÇÃO Nº 684, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Ementa: Adota procedimentos para o Plêniário para remanejamento orçamentário para aprimoramento dos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Farmácia, no valor de R\$ 2,2 milhões duzentos e setenta mil reais, para promoção das ações de prevenção ao contágio ante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições previstas na Lei Federal nº 3.820/60, de 11 de novembro 1960, por sua Diretoria, "ad referendum" do Plêniário;

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara emergência em saúde pública de importância nacional (CNS), em decorrência da infecção humana pelo referido vírus;

Considerando a classificação da Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do novo Coronavírus;

Considerando a Lei Federal nº 13.979/20, determinando procedimentos para o enfretamento de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo Coronavírus;

Considerando o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia;

Considerando os artigos 40 e 41 da Lei Federal nº 4.320/64, que dispõem sobre a reformulação orçamentária, prevendo que são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas no orçamento, classificando-se em extraordinários, quando destinados a despesas urgentes e imprevisas, em caso de calamidade pública;

Considerando ser a Farmácia um serviço essencial, bem como a sua condição de estabelecimento avançado de saúde conforme a Lei Federal nº 13.021/14;

Considerando a implementação de condições indispensáveis de proteção à saúde dos farmacêuticos físicos, em consonância ao preconizado no artigo 6º, alínea "p", da Lei Federal nº 3.820/60, sendo uma das atribuições do CFF a saúde pública e a promoção da assistência farmacêutica;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, bem como a adoção de medidas solidárias e humanitárias, ante ao momento excepcional e grave, devendo os conselhos de farmácia atuarem em prol da sociedade e, no tocante as contagens necessárias à fiscalização, mediante procedimentos que devem primar-se pela segurança do fiscal, do fiscalizado e da população, resolve:

Art. 1º - Remanejar o saldo orçamentário destinado ao aprimoramento da fiscalização no valor de R\$ 2.270.000,00 (dois milhões duzentos e setenta mil reais), que serão distribuídos sob a forma de dotação sob 27 (vinte e sete) conselhos regionais de farmácia, nos termos do inciso I, do artigo 53, da Resolução/CFF nº 531/10, da seguinte forma:

I - Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados de Alagoas, Sergipe, Rondônia, Piauí, Tocantins, Acre, Amapá e Roraima: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um, totalizando R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais);

II - Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados do Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Amazonas, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, e o Distrito Federal: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada um, totalizando R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

III - Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Bahia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás e Pernambuco: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para cada um, perfazendo um total de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais).

Art. 2º - Os referidos repasses deverão ser utilizados para aquisição de equipamentos de proteção individual aos físicos dos conselhos regionais de farmácia, como luvas, máscaras, dentre outros itens e procedimentos necessários a manutenção segura da fiscalização externa;

Art. 3º - Os conselhos regionais de farmácia, desde que haja disponibilidade no mercado para aquisição, deverão fornecer equipamentos de proteção individual aos farmacêuticos que, no momento da fiscalização, estiverem em situação de risco ao exercerem suas atividades sem os mesmos;

Art. 4º - Na hipótese de haver saldo remanescente ao término desta ação específica, os conselhos regionais de farmácia também deverão utilizá-lo, exclusivamente, no aprimoramento da fiscalização e apresentar a respectiva prestação de contas;

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLÓGIA

## RESOLUÇÃO Nº 567, DE 27 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre a prorrogação da data de revalidação da cédula de identidade profissional."

A Presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia, ad referendum do Plêniário, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o Decreto nº 67.218/1982, e o Regimento Interno; Considerando o Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil; Considerando a Resolução nº 532 do Conselho Federal de Fonoaudiologia, que dispõe sobre a regulamentação de normas para o registro profissional no âmbito dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia; Considerando a Resolução nº 533 do Conselho Federal de Fonoaudiologia, que dispõe sobre o registro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia; Considerando o dever legal previsto na norma dos incisos II e IV do art. 10º da Lei nº 6.965/1981; Considerando a declaração de estado de calamidade pública nacional, em virtude da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), e a necessidade de se encontrar uma solução que atenda aos inscritos sem inviabilizar a subsistência do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia; resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de revalidação da cédula de identidade profissional com vencimento entre março e julho de 2020 para 30 de agosto de 2020.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plêniário do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<http://www.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 051520030300021



Art. 3º Fica expressamente revogadas as disposições contrárias durante o período descrito no art. 1º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS  
Diretora-Secretária

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

## RESOLUÇÃO Nº 1.314, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Prorroga, ad referendum do Plêniário do CFMV, a data de vencimento das anuidades de exercício de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições definidas no inciso XXIII, artigo 7º, do Regimento Interno (Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007), e na alínea "b" do artigo 16º e no artigo 31º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando as medidas sanitárias, trabalhistas e tributárias levadas a efeito a partir do avanço do COVID-19, considerando que as projeções do Ministério da Saúde mencionam que o pico do COVID-19 deve ocorrer entre 60 e 90 dias; considerando que as medidas adotadas pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais têm impactado diretamente o fluxo dos serviços prestados pelos profissionais e empresas; considerando que o vencimento das anuidades de exercício de 2020 dar-se-á em 31 de maio de 2020 e o não pagamento até tal data resulta na incidência de encargos e correção; considerando o disposto nos artigos 4º a 11 da Lei nº 12.514, de 28/10/2011; resolve:

Art. 1º Prorrogar "ad referendum" do Plêniário do CFMV, a data do 31 de agosto de 2020, o pagamento integral ou parcelado das anuidades de exercício de 2020, devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas nos CRMVs, fixado pela Resolução CFMV nº 1289, de 17 de setembro de 2019.

Art. 2º Os CRMVs darão ampla publicidade pela presente Resolução usando os meios de comunicação disponíveis.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

HELIO BUAI  
Secretário-Geral

## CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

## RESOLUÇÃO Nº 4, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre regulamentação de serviços psicológicos prestados por meio de Tecnologia da Informação e da Comunicação durante a pandemia do COVID-19.

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições legais que lhe são outorgadas pela Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus - SARS-CoV-2, realizada pela Organização Mundial de Saúde - OMS em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO os meios de Tecnologia da Informação e da Comunicação como recurso para trabalho remoto;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 10, de 21 de julho de 2005, que estabelece o Código de Ética Profissional do Psicólogo;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 11, de 11 de maio de 2018, que regulamenta a prestação de serviços psicológicos realizados por meios de tecnologias da informação e da comunicação e revoga a Resolução CFP nº 11, de 2012; resolve:

Art. 3º A prestação de serviços psicológicos referentes a esta Resolução está condicionada à realização de cadastro prévio na plataforma e-Psi junto ao respectivo Conselho Regional de Psicologia - CRP.

Art. 2º A éter fundamental do psicólogo concorre e cumprir o Código de Ética Profissional estabelecido pela Resolução CFP nº 10, de 21 de julho de 2005, na prestação de serviços psicológicos por meio de tecnologia da comunicação e informação.

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os serviços psicológicos prestados por meios de tecnologia da informação e da comunicação durante o período de pandemia do COVID-19.

§ 1º O psicólogo deverá manter o próprio cadastro atualizado.

§ 2º O psicólogo poderá prestar serviços psicológicos por meios de Tecnologia da Informação e da Comunicação até emissão de parecer do respectivo CRP.

I - A decisão de indeferimento do cadastro pelo CRP cabe ao CFP, no prazo de 30 dias;

II - O recurso para o CFP terá efeito suspensivo, de modo que o psicólogo poderá prestar o serviço até decisão final do CFP;

III - A ausência de recurso implicará no impedimento e interrupção imediata da prestação do serviço;

IV - Na hipótese de ausência de recurso ou de decisão final do CFP confirmando o indeferimento do cadastro pelo CRP, o psicólogo fica impedido de prestar serviços psicológicos por meio de tecnologia da comunicação e informação até a aprovação de novo requerimento de cadastro pelo CRP.

V - Incorrerá em falta ética o psicólogo que prestar serviços psicológicos por meio de Tecnologia da Informação e da Comunicação após indeferimento do CFP.

Art. 4º Fica suspensos os arts. 3º, Art. 4º, Art. 6º, Art. 7º e Art. 8º da Resolução CFP nº 11, de 11 de maio de 2018, durante o período de pandemia do COVID-19 e até que sobrevenha Resolução do CFP sobre serviços psicológicos prestados por meios de tecnologia da informação e da comunicação.

ANA SANDRA FERNADES ARCOVERDE NOBREGA

## CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO

## RESOLUÇÃO Nº 231, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre providências a serem adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS, no uso de suas atribuições estatutárias, e CONSIDERANDO a pandemia de COVID-19 e a necessidade do CREF11/MS contribuir no controle da propagação do vírus, bem como a saúde e bem-estar dos empregados deste Conselho; CONSIDERANDO as normativas do Governo Federal, Estadual, Municipal referentes ao controle da propagação do COVID-19; CONSIDERANDO o grande impacto na Educação Física; CONSIDERANDO a necessidade de mitigar os danos aos Profissionais de Educação Física e as Pessoas Jurídicas registradas; CONSIDERANDO o disposto no inciso V do artigo 45 do Regimento Interno do CREF11/MS que autoriza o Presidente baixar atos de competência do Plêniário, ad referendum deste, em matéria que, por sua natureza, reclama disciplina ou decisão imediata resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o parcelamento da anuidade de 2020 em parcelas mensais e extras, para pessoas físicas e jurídicas, em quantidade correspondente ao número de meses a partir da negociação encerrando em dezembro de 2020.

251

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



